



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001255/2010-27
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.558 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CITIBANK N.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativas, o prazo decadencial aplicável será contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, § 4º do art. 150 do CTN, na hipótese de haver antecipação do pagamento ou declaração do tributo e na ausência de dolo, fraude ou simulação. De outro modo, o prazo decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Por força do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate, prevaleceu entendimento de que a declaração do débito em DCTF atrai a contagem do prazo decadencial nos termos previstos no artigo 150, §4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negou-se provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (relator), Rodrigo Mineiro Fernandes, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge

Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 11.375 a 11.396), e pelo contribuinte (fls. 11.539 a 11.551), contra o Acórdão nº 1302-002.232, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 11.344 a 11.373):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2007

DECADÊNCIA.

Acatando o entendimento exposto na Súmula Vinculante nº 8, o direito de constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais decai em 5 anos. Quando se verificar o pagamento da contribuição a contagem do prazo ocorre a partir do fato gerador. Quando não se verificar o recolhimento antecipado da contribuição, a contagem do prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

(...)

Acordam os membros do colegiado ... Quanto ao recurso voluntário ... b) **acolher a preliminar de decadência do PIS e da Cofins quanto aos períodos de abril, junho, julho e agosto de 2005,**

Voto

(...)

Enfim, não me parece razoável, e pelo que expus anteriormente, isonômico despendar tratamento distinto ao contribuinte que cumpre o mister legal de informar os fatos impositivos e as informações necessárias à apuração de seu aspecto quantitativo, mas não recolhe o tributo em função de regras de cálculo que culminem com um saldo negativo a pagar, em relação àquele que adota os mesmíssimos procedimentos e, por particularidades próprias, apura e paga o tributo (ainda que este valor seja posteriormente questionado pela administração tributária).

No caso presente, vale destacar, o contribuinte cumpriu todas as obrigações acessórias que lhe eram imputáveis (viabilizando, inclusive, o questionamento por parte da D. Auditoria Fiscal). Os créditos apurados o foram com base nas DCTFs regularmente transmitidas, nos livros devidamente preenchidos e na própria DIPJ. Não houve uma falta, pura e simples, de recolhimento de tributo; tampouco houve falta de informação sobre eventual débito; houve, objetivamente, a declaração de saldo zero a pagar em razão da apuração realizada a partir de seus livros e documentos fiscais ...

A meu sentir, portanto, a situação fática do contribuinte difere em absoluto das premissas fáticas adotadas pelo STJ quando do julgamento do REsp 973.733/SC, afeiçoando-se mais aos preceitos da Súmula 555 (interpretados, por óbvio, a partir uma análise sistêmica dos arts. 142, 149 e 150 do CTN); em linhas gerais, entendo que o REsp 973.733/SC seria inaplicável ao caso, pelo que, reconheço a decadência também quanto aos meses de abril, junho, julho e agosto de 2005.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 11.413 a 11.417), a PGFN defende que, não tendo havido pagamento antecipado (neste caso houve apresentação das DCTF com saldo zero a pagar), aplica-se, para a contagem do prazo decadencial, a regra do art.

173, I – cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 973.733/SC).

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 11.480 a 11.490), alegando que *“ainda que os tributos tenham sido compensados, é certo que o posterior cancelamento das referidas compensações e o fato de a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS terem sido negativas não afasta a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN”*.

Ao seu Recurso Especial foi negado seguimento (fls. 11.600 a 11.603).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, sendo a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se daria, observadas as condições para tal, pela regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não atendidas estas condições, utiliza-se a regra geral do art. 173, I (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Fixada esta premissa, resta saber qual das duas regras deve ser aplicada ao caso concreto, devendo ser observada, a teor do art. 62, § 2º, do RICARF, decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp nº 973.733/SC, cuja Ementa transcrevo parcialmente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)

(REsp nº 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)

Para a solução do litígio, basta, então, saber da ocorrência ou não de pagamento antecipado (ainda que parcial).

O que alega o contribuinte que não havia o que pagar, o que foi declarado nas DCTF. Mas a Fiscalização apurou que havia, sim, o que pagar, senão não estaríamos aqui a discutir a decadência.

Diz-se no Acórdão recorrido, que “*A meu sentir, portanto, a situação fática do contribuinte difere em absoluto das premissas fáticas adotadas pelo STJ quando do julgamento do REsp 973.733/SC, afeiçoando-se mais aos preceitos da Súmula 555*”. Vejamos o que ela diz:

Súmula 555-STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Tendo a ciência dos Autos de Infração se dado em 22/09/2010 (fls. 494 e 500), não estão, assim, albergados pela decadência os períodos em questão.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada.

Com a devida vênia ao voto do Ilustre Conselheiro Relator, divergiu-se do seu entendimento para considerar como suficiente a declaração dos créditos tributários em DCTF para fins de determinação do termo inicial da contagem do prazo decadencial pelo art. 150, §4º do CTN. Assim, prevaleceu no Colegiado a posição de que tendo ocorrido a apresentação da DCTF – declaração prévia do débito – a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se da data do fato gerador do tributo, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Nos termos do art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

No presente recurso, está em discussão a parte do auto de infração lavrado para exigência das contribuições para o PIS e para a COFINS, nos períodos de abril, junho, julho e agosto de 2005.

Conforme restou comprovado nos autos do presente processo administrativo, houve a declaração prévia do débito em DCTF.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que tendo havido a declaração dos valores entendidos como devidos a título de PIS e COFINS, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º, do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Em relação à DCTF, conforme preconiza o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a mesma é o documento que formaliza a obrigação acessória e comunica à Fazenda Pública a existência de débito, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nestes termos, em caso de insuficiência ou falta de pagamento do débito, a legislação autoriza que seja efetuada a inscrição do mesmo em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios.

A Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece as normas disciplinadoras da DCTF, confirma a natureza de confissão de débito da referida declaração ao consignar no §1º, do art. 8º que "os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, [...] poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)".

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, inequívoco que a declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Embora não seja a DCTF equiparável ao pagamento, para efeitos da contagem do prazo decadencial, tanto o pagamento quanto a declaração prévia do débito se equivalem, sendo aplicável a regra contida no art. 150, §4º do CTN.

Tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 22/09/2010 (e-fl. 500), encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários de PIS e de COFINS dos períodos de apuração de abril, junho, julho e agosto, de 2005, conforme consignado no acórdão recorrido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello